

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 373, DE 2007

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com as finalidades de facilitar a transferência da titularidade de imóveis diplomáticos e consulares, inclusive residenciais, de propriedade do Governo dos Estados Unidos da América no território brasileiro, e de estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento em território norte-americano de repartições diplomáticas e consulares brasileiras, celebrado em Brasília, em 1º de junho de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 373, de 2007, assinada em 15 de junho de 2007, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com as finalidades de facilitar a transferência da titularidade de imóveis diplomáticos e consulares, inclusive residenciais, de propriedade do Governo dos Estados Unidos da América no território brasileiro, e de estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento em território norte-americano de repartições diplomáticas e consulares brasileiras, celebrado em Brasília, em 1º de junho de 2007, que é acompanhada da Exposição de Motivos nº 00147MRE-SGEX/SGAP I/DA/CGEUC/DAI firmada eletronicamente cinco dias após a



F057753E13

assinatura do Acordo, pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Trata-se de Acordo bilateral, através de troca de Notas Diplomáticas entre os Estados Partes. Assim, encaminharam-se ao Parlamento a Nota Diplomática do Governo dos Estados Unidos da América, no original em inglês, acompanhada da respectiva tradução, e a Nota Diplomática do governo brasileiro ao governo americano, ambas assinadas em 1º de junho último.

Os instrumentos têm idêntico teor, no que concerne às obrigações a serem assumidas.

No primeiro parágrafo, sob a forma de considerando, explicitam os Estados convenientes que, em face do Governo dos Estados Unidos da América *não exigir*, em seu território, *o cumprimento de obrigações para com a seguridade social* das sessões diplomáticas e repartições consulares de carreira, propõe que tratamento equivalente seja-lhe dispensado, adotando-se o instrumento em pauta, em face do princípio da reciprocidade.

Assim, o governo brasileiro deverá emitir, em favor da Embaixada e Repartições Consulares de Carreira dos Estados Unidos, *sempre que solicitado*, documentos de liberação de ônus, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, *que permitam a transferência de titularidade de imóveis consulares e diplomáticos, inclusive residenciais*, de propriedade dos Estados Unidos da América no território brasileiro.

Os dois governos também concederão, um ao outro, na forma prevista em sua respectiva legislação interna, a aprovação necessária para aquisição, venda ou outra forma de disposição de imóveis diplomáticos e consulares.

No parágrafo segundo, os dois governos ressalvam, *expressamente*, as respectivas posições divergentes em relação à forma como interpretaram a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, em relação à previdência social devida pelo Estado acreditado aos funcionários contratados no Estado acreditante.

No terceiro parágrafo, são especificados os trâmites



necessários à efetivação e entrada em vigor do instrumento.

No quarto e último parágrafo, dispõe-se sobre a denúncia, que poderá ser feita por qualquer dos Estados Partes, mas que entrará em vigor apenas um ano após a notificação escrita pertinente ter sido encaminhada por um dos Estados Partes ao outro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em pauta aborda acerto diplomático entre Brasil e Estados Unidos, com o objetivo de facilitar a aquisição de imóveis para a instalação de embaixadas e consulados, facilitando-se os trâmites burocráticos entre ambos.

O espaço de apenas quinze dias, transcorrido entre a assinatura das Notas, referentes a esse Acordo, e a sua remessa à apreciação legislativa, bem demonstra o interesse governamental em uma célere manifestação parlamentar, especialmente se fizermos o contraponto desse com outros atos internacionais assinados pelo nosso país, tais como o Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, assinado pelo Brasil em 11 de dezembro de 1997 e somente encaminhado à apreciação legislativa em 13 de março de 2002 (quase cinco anos mais tarde, portanto) ou o caso emblemático das Convenções de Ramsar e Basiléia, a primeira relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional particularmente como Habitat das Aves Aquáticas (assinada pelo Executivo em 1971 e apenas encaminhada à apreciação legislativa vinte anos mais tarde) e a segunda, relativa ao Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (assinada pelo Executivo em 22 de março de 1989 e encaminhada à apreciação legislativa três anos mais tarde, aprovada através do Decreto Legislativo 34, de 16 de junho de 1992, e apenas promulgada pelo Executivo um ano depois da aprovação congressional).



No caso em pauta, a *contrario sensu*, tem-se pressa. Pleiteia o Governo dos Estados Unidos da América obtenção rápida de documentos de liberação necessários, cuja emissão é de competência da Secretaria da Receita Federal, para que lhe seja facilitada a venda e aquisição de imóveis para representações diplomáticas e residências oficiais em nosso País, com a correspondente transferência de titularidade.

Essa liberação implica a desoneração de quaisquer ônus, qualquer que seja a sua natureza, inclusive com seus reflexos trabalhista e previdenciário, muito embora os dois governos ressalvem expressamente o entendimento diferenciado que têm em relação à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, no que concerne especificamente à Previdência Social.

Do ponto de vista prático, prevalece o entendimento estadunidense, já que, mesmo que dívidas previdenciárias e trabalhistas houvesse, não seriam passíveis de execução judicial e o governo acreditado não as pagaria se não quisesse, já que os imóveis diplomáticos não podem ser gravados com ônus reais, sendo inviável, por exemplo, a sua penhora como garantia para a quitação de dívidas.

No que respeita aos direitos do Estado brasileiro advindos do instrumento em análise, são eles relativos à obtenção de aprovação para venda, aquisição ou outra forma de disposição de imóveis diplomáticos e consulares, desde que respeitada a legislação americana, sendo a recíproca verdadeira.

Não há, todavia, uma cláusula expressa que determine ao governo americano emitir certidão de liberação de ônus tributários em favor do Brasil para o mesmo fim, o que, possivelmente, seja devido à diferença existente na legislação americana a respeito deste assunto, assim como ao entendimento divergente que tem aquela nação em relação à aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e Diplomáticas, no que concerne à Previdência Social.

VOTO, não, todavia, sem alguma estranheza, mas



acreditando que tenha sido esta a forma encontrada para serem elididos óbices em curso em relação a gravames existentes sobre imóveis diplomáticos, decorrentes, talvez, de dívidas trabalhistas ou previdenciárias, impossíveis de serem dirimidas judicialmente, em face da impossibilidade de execução judicial de imóvel diplomático de propriedade de outro país, **pela concessão de aprovação legislativa**, no âmbito desta Comissão, **nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo**, ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com as finalidades de facilitar a transferência da titularidade de imóveis diplomáticos e consulares, inclusive residenciais, de propriedade do Governo dos Estados Unidos da América no território brasileiro, e de estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento em território norte-americano de repartições diplomáticas e consulares brasileiras, celebrado em Brasília, em 1º de junho de 2007, uma vez que, no âmbito do Direito Internacional Público propriamente dito, trata-se de objeto possível, na forma prevista em lei, **remetendo, entretanto, a análise mais detalhada do mérito da matéria** aos colegiados que serão ouvidos a seguir, que são, **no que concerne aos aspectos atinentes à Previdência Social**, a Comissão de Seguridade Social e Família e, no que concerne à **Secretaria da Receita Federal**, a Comissão de Finanças e Tributação, à qual a matéria está distribuída **também** para análise pertinente ao mérito e não apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Sala da Comissão em de de 2007.

Deputado ALDO REBELO
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 373, DE 2007)

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com as finalidades de facilitar a transferência da titularidade de imóveis diplomáticos e consulares, inclusive residenciais, de propriedade do Governo dos Estados Unidos da América no território brasileiro, e de estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento em território norte-americano de repartições diplomáticas e consulares brasileiras, celebrado em Brasília, em 1º de junho de 2007.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, com



F057753E13

as finalidades de facilitar a transferência da titularidade de imóveis diplomáticos e consulares, inclusive residenciais, de propriedade do Governo dos Estados Unidos da América, no território brasileiro, e de estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento, em território norte-americano, de repartições diplomáticas e consulares brasileiras, celebrado em Brasília, em 1º de junho de 2007.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, seus Protocolos e Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado ALDO REBELO

Relator



ArquivoTempV.doc



F057753E13